



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000531-34.2021.8.24.0062/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA

AUTOR: ANDREGTONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

AUTOR: ANA CAROL COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA

AUTOR: N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

AUTOR: FORMENTO COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES EIRELI

AUTOR: STS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA; STS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; SOCIEDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA; ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME; ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI e FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, em 10/02/2021.

Após a realização de constatação prévia (evento 40), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput*, da referida lei, no dia 25/02/2021, conforme evento 43, **Brizola e Japur Administração Judicial** como administradora judicial (evento 43), que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (eventos 88 e 95).

O primeiro plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 228, publicado, conforme eventos 317 e 318, sendo apresentadas as seguintes objeções: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (evento 281); a META FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e META SECURITIZADORA S.A (evento 344); BANCO DO BRASIL S.A (evento 356); BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL (evento 366); BANCO BRADESCO S/A (evento 367); COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI (evento 378); BANCO SANTANDER S.A (evento 379); BANCO DAYCOVAL S/A (evento 387).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 404, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 426).

Sobreveio aos autos ata da primeira convocação não instalada em 24/09/2021 por falta de quórum (evento 485), e da segunda convocação, instalada em 20/10/2021 e suspensa por 60 (sessenta) dias (evento 511).

Na sequência, as recuperandas apresentaram um modificativo de plano no evento 517 e na sequência outro, em substituição (evento 522).

A segunda sessão da segunda convocação da assembleia geral de credores foi reiniciada em 13/12/2021 e restou novamente suspensa (evento 526) com data para a sua continuidade agendada para 03/02/2022, que pela derradeira vez restou suspensa (evento 557), designando-se o dia 03/03/2022 para a votação do plano, o que restou acolhido pelo juízo de origem (evento 559)

Por fim, um novo plano de recuperação judicial consolidado foi apresentado no evento 582 e na data aprazada, após deliberação dos credores, chegou-se a duas hipóteses possíveis, em razão da presença de 3 credores que se enquadram na previsão contida no art. 45, §3º da lei 11.101/2005 (evento 587):

*a) com a desconsideração da participação e dos votos dos credores BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o plano de recuperação judicial é **aprovado** com 56,30%, culminando na **concessão da recuperação judicial**;*

*b) já se forem consideradas as participações e os votos dos credores BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o plano de recuperação judicial é **rejeitado** com 64,31%, o que resulta na **falência** das devedoras.*

Ato contínuo, o BANCO DO BRASIL S/A veio aos autos interpor embargos de declaração contra decisão de evento 559, alegando omissão pois “deixou de apreciar questões trazidas no bojo da objeção ao plano de recuperação judicial que acabaram por se concretizar por ocasião do ato assemblear” (evento 596), o que fora rejeitado, mediante decisão de evento 608.

Na mesma decisão, a questão vivenciada na assembleia geral de credores restou estabelecida, oportunidade em que se determinou as recuperandas o cumprimento, ainda que parcial, do disposto no art. 57 da lei 11.101/2005:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Portanto, entre os dois cenários de votação expostos na Ata da Assembleia Geral de Credores, concluo que deve prevalecer e ser acolhida a votação realizada sem a participação dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal, em atenção ao disposto no art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e que resultou na aprovação do plano pela maioria dos votantes.

(...)

Portanto, intimem-se as Recuperandas, o Administrador Judicial e os credores habilitados nos autos sobre a presente decisão, fixando-se o prazo de 15 dias para que as Recuperandas apresentem as respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dos débitos fazendários, conforme estabelece o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, ou comprovem a impossibilidade de fazê-lo.

No evento 609, as recuperandas realizaram pedido de restituição de valor penhorado em conta bancária, o que restou deferido pela decisão de evento 612.

No evento 659, a União – Fazenda Nacional, informou o valor dos débitos inscritos em dívida ativa, que totalizam R\$ 5.600.701,49, em manifesta ciência à decisão de evento 608, situação seguida pelo MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ ao esclarecer a possibilidade de parcelamento do débito municipal (evento 667).

Já o evento 654 – que trata de pedido de prorrogação de stay period – o evento 668 – correspondente a tutela de urgência para suspender o procedimento de consolidação de propriedade fiduciária – foram realizados no interregno da redistribuição do feito a esta unidade, por força da Resolução TJ n. 8 de 6 de abril de 2022, que ampliou a competência da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca da Capital e dá outras providências, e foram deferidos no evento 669.

O Banco do Brasil interpôs embargos de declaração no evento 670 em face da decisão do evento 608, que foi contraminutado pelo administrador judicial no evento 785 e no evento 837 pelas recuperandas.

Restou concedido o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação das certidões negativa de débitos fiscais (evento 727), sendo cumprido no evento 837.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

No evento 847, sobreveio aos autos decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deferindo parcialmente o efeito suspensivo do agravo de instrumento de nº 5028522-40.2022.8.24.0000 movido contra a decisão de evento 669, determinou que *“os efeitos previstos no art. 6º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, na recuperação judicial originária, perdurem pelo prazo improrrogável de 3 (três) meses a contar desta decisão”*.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito encontra-se apto a julgamento, considerando a realização da assembleia geral de credores (evento 587) e a decisão de evento 608 que excluiu a participação dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal em atenção ao disposto no art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que resultou na aprovação do plano pela maioria dos votantes, e a apresentação da petição e documentos de evento 837.

Longe de desrespeitar a autoridade proveniente do juízo de segundo grau, entendo que o deferimento parcial do efeito suspensivo do agravo de instrumento de nº 5028522-40.2022.8.24.0000 movido contra a decisão de evento 669, que determinou que *“os efeitos previstos no art. 6º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, na recuperação judicial originária, perdurem pelo prazo improrrogável de 3 (três) meses a contar desta decisão”* não impedem o prosseguimento da demanda, com a prolação da presente decisão.

Isto porque, embora a decisão de evento 669 tenha estabelecido como marco final para os efeitos do *stay period* a decisão homologatória ou não do plano, seu sobrestamento estava vinculado à apresentação das certidões do art. 57 da lei 11.101/2005 pelas recuperandas – cujo prazo máximo de apresentação foi de 15 (quinze) dias da decisão de evento 727.

Logo, tendo em vista os fundamentos da decisão aportada aos autos no evento 847, onde se leva em conta a intenção do r. julgador, entende-se que a presente decisão não ofende a análise proveniente do segundo grau, podendo ser proferida antes de escoado o prazo da vigência estabelecida para o *stay period*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

PRELIMINARMENTE: Embargos de declaração de evento 670

O Banco do Brasil interpôs Embargos de Declaração de evento 670 contra a decisão de evento 608 que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos (evento 596) contra a decisão de evento 559.

No evento 559, foi cientificada a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo Banco do Brasil. Então no evento 596 o Banco do Brasil interpôs embargos de declaração, alegando omissão em razão da não apreciação do mérito da objeção, requerendo ao final: a) reconhecimento da ilegalidade da exclusão do direito de voto do Banco e a sua submissão ao plano de recuperação judicial; ou b) o pagamento à vista das parcelas inadimplidas pelas recuperandas, e sucessivamente, c) a decretação da falência da recuperanda.

Em decisão de evento 608, as matérias levantadas foram analisadas: a) houve o acolhimento da votação realizada sem a participação dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal, em atenção ao disposto no art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, resultando na aprovação do plano pela maioria dos votantes e b) foi indeferido o pedido de determinação de pagamento a vista das parcelas inadimplidas.

Desta decisão, o Banco do Brasil interpôs novos embargos de declaração (evento 670), praticamente em reprise aos argumentos já apresentados nos embargos anteriores, tanto que os pedidos são os mesmos.

Logo, não há que se falar em omissão quando a insurgência repete os termos anteriores e que foram analisados. Trata-se, bem da verdade, de tentativa de reanálise da matéria, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS.** CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

Logo, pela análise percuciente dos aclaratórios denota que os motivos de sua insurgência não correspondem a ocorrência de omissão, tendo como objeto, verdadeiramente, o reexame da decisão.

Ante o exposto, não se fazendo presente a omissão argumentada **CONHEÇO**, porém, **REJEITO os embargos de declaração de evento 670** mantendo integralmente a decisão de evento 608.

E, resolvida a questão, passa-se a análise da legalidade do plano, considerando que, nos termos da decisão do evento 608, o resultado assemblear culminou na aprovação do plano.

1. Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial foi inicialmente apresentado no evento 228, do qual manifestou-se o administrador judicial no evento 295. Publicado o edital de cientificação dos credores, foram apresentadas objeções nos eventos 281,

5000531-34.2021.8.24.0062

310029435493.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

344, 356, 366, 367, 378, 379 e 387.

Após, foi apresentado um modificativo do plano no evento 517 e outro, em sua substituição, no evento 522, que foi impugnado através da objeção de evento 528, sendo levado a votação, na assembleia geral de credores (evento 587). O plano de recuperação judicial consolidado, resultado dos debates entre recuperandas e credores, foi apresentado do evento 582, conforme determinado pelo administrador judicial no ato assemblear.

Pois bem. Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Além disso, conforme já exposto, o resultado assemblear já foi antecipado com a decisão de evento 608, ao considerar o cenário de votação sem a participação dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal, em atenção ao disposto no art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ultiores termos com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA; STS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; SOCIEDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA; ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME; ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI e FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

De acordo com a ata da assembleia geral acostada aos autos pelo sr. administrador judicial (evento 587), o resultado da votação atingiu o seguinte:

na classe I, 43 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; na classe III, 37 credores (90,24% computados por cabeça) que representam 53,53% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 4 credores (9,76% computados por cabeça) que representam 46,47% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano; por fim, na classe IV, 21 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 56,30% votaram pela aprovação e 43,70% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado nesse cenário. (Evento 587, ATA2, pág. 7).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

Portanto, aprovado o plano, os pontos correspondentes à legalidade passam a ser analisados:

a) Objecções ao plano

Os eventos 281, 344, 356, 366, 367, 378, 379, 387 e 528, correspondem a objeções ao plano de recuperação judicial apresentados aos eventos 228 e 522, que após reformulação, foi consolidado no plano de evento 582.

Portanto, e considerando as significativas alterações apresentadas no substitutivo, os pontos objetados pelos credores e excluídos do plano apresentado a votação dispensam maiores digressões do juízo, focando-se apenas aos que existentes, podem ser contrários aos ditames da lei.

b) Previsão de descumprimento do plano

A premissa 05 do plano de recuperação judicial de evento 582 (página 16) assim prevê:

*Premissa 05: O plano poderá ser alterado, **independentemente de seu cumprimento**, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que deve ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ. (sem grifos no original)*

A previsão de que o plano poderá ser alterado mesmo que descumprido, fere os dispositivos legais dos artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005, os quais se transcreve:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 62: Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 73: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A previsão contida no plano de recuperação judicial mostra-se em conflito com os dispositivos de lei mencionados, e, portanto, não tem qualquer eficácia. Havendo descumprimento do plano de recuperação judicial, poderá ser decretada a falência independente dos termos estabelecidos no referido item.

c) Tratamento diferenciado aos credores financiadores

Dentre os fundamentos apresentados em objeções ao plano de recuperação judicial, houve quem questionou a diferenciação de tratamento aos credores financiadores, os credores parceiros.

Todavia, tais fundamentos não se sustentam, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, **reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.** 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

O entendimento se firma na possibilidade de previsão de cláusula constando tratamento diferenciado a credores fornecedores quando prevista de forma clara e precisa, no plano de recuperação judicial. E no mesmo entendimento, se firma na inviabilidade de análise meritória dessa disposição, já que ultrapassaria os limites fiscalizadores do judiciário, extrapolando sua competência.

Assim, há de se reconhecer que a análise de tais cláusulas é de competência da assembleia geral de credores, soberana em suas decisões.

2. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em consideração a disposição legal, restou estabelecida em decisão de evento 608 a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dos débitos fazendários ou comprovem a impossibilidade de fazê-lo.

Sobreveio então aos autos, no evento 837, certidões negativas, positivas com efeitos de negativas e ainda comprovantes de intenção de parcelamento, cumprindo assim a determinação estabelecida.

Não se desconhece que em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu conseqüente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, há de se reconhecer que o ente público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos.

Logo, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna o dispositivo de lei (art. 57) inaplicável, de modo que autoriza o juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, independentemente da apresentação das certidões exigidas pela lei 11.101/2005.

Remuneração do Sr. administrador judicial

A remuneração do administrador judicial restou estabelecida de forma provisória na decisão do evento 43 no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05.

Não há qualquer informação sobre eventual inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação, até o momento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração do administrador judicial no teto máximo previsto na lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte das recuperandas. Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, entendo coerente por fixar os honorários do administrador judicial no patamar de 3% (três por centos) dos créditos submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Anoto, ainda, que este Juízo, em regra, tem fixado o prazo de 30 (trinta) meses para pagamento do valor total a título de honorários ao sr. administrador judicial, prazo, presume-se, compatível com o encerramento da supervisão judicial. *In casu*, tudo indica que já foram pagas mais de 12 (doze) parcelas, razão pela qual entendo prudente fixar o pagamento do saldo do valor dos honorários existentes nesta data em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, abatidos os valores já pagos.

Portanto, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até agora desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários, os quais estabeleço em 3% (três por cento) sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral composto de R\$ 11.178.557,44 (onze milhões e cento e setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (evento 587), cujo saldo a partir desta data deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais diretamente ao sr. administrador judicial conforme já fora determinado no evento 43.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) Com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** as empresas **N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA; STS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; SOCIEDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA; ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME; ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI e FORMENTO**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA, já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial de evento 582, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com a seguinte ressalva:

a.1) o descumprimento do plano enseja a decretação da falência, conforme artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005;

b) fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 3% (três por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial, conforme o quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, e determino que o saldo existente nesta data deverá ser pago na forma da fundamentação supra;

c) ficam cientes as devedoras, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

e) mantenho o(s) administrador(es) na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

f) cientifique-se o Ministério Público;

g) c) Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;

h) remeta-se cópia da presente decisão ao agravo de instrumento de nº 5028522-40.2022.8.24.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029435493v15** e do código CRC **0cc92b1c**.

5000531-34.2021.8.24.0062

310029435493 .V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 22/6/2022, às 16:1:49

5000531-34.2021.8.24.0062

310029435493 .V15